À SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2024

GOMES E ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.337.021/0001-47, estabelecida na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Sala 316, Empresarial Humberto Lôbo, Serraria, Maceió – AL, CEP 57046-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três dias). Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a "*Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com mão de obra residente da CONTRATADA, de apoio administrativo e operacional, conservação e limpeza e condução de veículos, compreendendo as atividades de atendimento aos clientes internos e externos, que visam atender as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Salvador – CMS, no exercício de 2024".*

Conforme fundamentos que serão melhor elucidado posteriormente, a empresa recorrente foi inabilitada do certame, no entanto nos reservamos o ânimo de divergir da douta decisão, que fazemos pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

3 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A priori, vejamos o fundamento que acarretou na inabilitação da recorrente:

> Após análise de Planilha e documentos enviado pós-diligências foi possível perceber que:
>
> 1. Permanece o submódulo 2.1 sem a incidência do 2.2, conforme Instrução Normativa 05/17 e caderno de logística para conta-depósito vinculada;
> 2. Submódulo 2.2 com a base de cálculo sendo o salário + submódulo 2.1, quando deveria ser apenas o salário;
> 3. Os valores do Módulo 3 letras c e F foram alterados para 5%, entretanto permanecem não condizentes com o valor apontado pela Instrução Normativa 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. *Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos;*
> 4. Submódulo 4.1-A sem alterações;
> 5. Não foram feitos esclarecimentos sobre o valor da motocicleta para o posto de condutor de Veículo de duas Rodas;
>
> *Considerando o que fora apontado como divergência, assim como a incerteza diante de falta de esclarecimentos sobre os itens apontados e respostas a*

diligência apresentadas, não restou comprovado o atendimento do quanto previsto no instrumento convocatório em relação aos itens sobreditos, não sendo suficientes para sanar eventuais erros decorrentes do preenchimento da planilha, não atingindo, portanto, o objetivo pretendido.

Quanto ao apontamento três, tem-se que este foi devidamente atendido, considerando que o percentual inserido na planilha está em pleno acordo com o que consta na Instrução Normativa 05/2017. Conforme se verifica no link da *Instrução Normativa nº 05/2017* (*https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada*)

A afirmação de que o percentual ainda não estaria em conformidade com a "Orientação e Procedimentos nº 26" carece de fundamento jurídico. Ora, não há, seja no edital ou termo de referência, a indicação do referido documento para confecção das planilhas orçamentárias, de modo que, a empresa não está obrigada a seguir os preceitos ali contidos.

Isso porque, à licitante é aplicado o princípio da legalidade em sentido amplo, isto é, seus atos estão limitados pela antijuridicidade da conduta. No caso telado, se o edital ou a lei não a obriga a utilizar a "Orientação e Procedimentos nº 26", não se configura como irregular a não utilização.

Ressaltamos, ainda, que a "Orientação e Procedimentos nº 26" vincula apenas os órgãos e autarquias da esfera federal, sendo assim, caso a Câmara de Salvador optasse pela utilização desta, deveria constar tal requisito no instrumento editalício.

Quanto ao item quatro, que trata da incidência dos encargos do submódulo 2.2 no módulo 4 (Nota 2, do módulo 4, do Anexo VII-D), esclarecemos ao nobre parecerista que tal nota encontra-se revogada,

conforme se verifica no link da Instrução Normativa 05/2017 *https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada*

Quanto aos demais pontos, percebe-se que tais razões não são idôneas à ensejar a inabilitação da empresa recorrente. Isso porque**, a licitação destina-se a garantir, entre outras finalidades, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública**, inteligência do Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, visto ser de interesse comum que o dispêndio dos cofres públicos ocorra de forma ponderada, portanto, tal finalidade não pode ser obstruída pelo excesso de formalismo.

No caso em tela, a recorrente, **detentora da proposta mais vantajosa**, foi inabilitada por erros constantes na planilha de orçamentária readequada, sanáveis por simples diligência. Tratar-se, portanto, de decisão desarrazoada e eivada de excesso de rigor e formalismo.

Os Tribunais Pátrios têm entendido pela vedação ao formalismo exacerbado nos procedimentos licitatórios, senão, vejamos:

> **APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – MODALIDADE PREGÃO** –– SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, **não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA**.** (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019)

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. **EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

Aliás, no que tange a equívocos na planilha orçamentária, o posicionamento do Tribunal de Contas da União é sólido no sentido de não ensejar a inabilitação ou desclassificação da proposta. Vejamos:

> *"**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado** (Tribunal de Contas da União - Acórdão 1.811/2014 Plenário)"*

> ***"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."** (Tribunal de Contas da União - Acórdão 2546/2015-Plenário)*

No caso especifico do item 5, trata-se de erro literal de preenchimento. Isso porque, conforme na aba de equipamentos da planilha orçamentária, o custo da motocicleta foi cotado.

Sendo assim, com fulcro no princípio da vedação ao formalismo exacerbado e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, erros em planilha orçamentária não são aptos a ensejar a desclassificação da proposta, desde que sua correção não resulte na majoração desta, hipótese verificada no caso telado.

Por fim, ressaltamos que toda a documentação habilitatória está em conformidade com os preceitos editalícios, o que ressalta ainda mais o formalismo exacerbado na decisão de desclassificação da empresa recorrente

Desta feita, requer que a comissão de licitação utilize da autotutela, atributo inerente à administração pública, afim de revisar e anular a decisão de inabilitação da empresa recorrente, oportunizando a esta a correção final da planilha orçamentária para fins de habilitação.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 168 parágrafo 2º, da lei Lei nº 14.133/2021.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso para fins de revisão e anulação da decisão da inabilitação com a subsequente promoção de diligências afim de refinar a planilha orçamentária.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Artigo 165, parágrafo segundo, da lei 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede Deferimento

Maceió, 06 de maio de 2025

GOMES E ROCHA LTDA:42337021000147

Assinado de forma digital por GOMES E ROCHA LTDA:42337021000147
Dados: 2024.05.06 21:09:56 -03'00'

GOMES E ROCHA LTDA
CNPJ nº 42.337.021/0001-47
JOSÉ GOMES DA SILVA
CPF: 129.599.954-49
REPRESENTANTE LEGAL